



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.008 - MG (2018/0264460-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : V A C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. EXCLUSÃO, MODIFICAÇÃO OU GRADAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LEGAL, MAS NÃO INTERFERE NO EXAME DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. MULTA QUE TEM CARÁTER SANCIONADOR E TAMBÉM PREVENTIVO, COERCITIVO E DISCIPLINADOR. FIXAÇÃO DO VALOR ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1- Ação distribuída em 27/07/2015. Recurso especial interposto em 15/03/2018 e atribuído à Relatora em 15/10/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se é possível deixar de aplicar a multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica da família.

3- A sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo a qual quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar estará sujeito a multa, guarda indissociável relação com o rol de medidas preventivas, pedagógicas, educativas e sancionadoras previsto no art. 129 do mesmo Estatuto, de modo que o julgador está autorizado a sopesá-las no momento em que impõe sanções aos pais, sempre em busca daquela que se revele potencialmente mais adequada e eficaz na hipótese concreta.

4- A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.

5- Estabelecido que a conduta é suficientemente grave para justificar a aplicação da multa, não é admissível que se exclua a sanção aos pais apenas ao fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica, circunstâncias que influenciam tão somente a fixação do valor da penalidade.

6- Hipótese em que a multa deve ser reduzida, inclusive para aquém do patamar legal, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas do genitor e, de outro lado, a incontestável hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família.

7- Ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, não se conhece do recurso especial.

8- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em menor extensão, apenas para reduzir o valor da multa, suspensão temporariamente a exigibilidade, enquanto perdurar a situação de pandemia causada pela Covid-19. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.008 - MG (2018/0264460-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : V A C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por V A C, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/MG que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta.

Recurso especial interposto em: 15/03/2018.

Atribuído ao gabinete em: 15/10/2018.

Ação: representação civil por infração administrativa.

Sentença: julgou procedente o pedido de aplicação de sanção pecuniária de 03 salários mínimos ao recorrente (fls. 29/31, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou-se provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REPRESENTAÇÃO CONTRA PAI DE MENOR – PODER FAMILIAR – EDUCAÇÃO – OMISSÃO – INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 249 DO ECA – PROCEDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê penalidade pecuniária em razão do descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder ou da desobediência às determinações da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, desde que comprovado o dolo, ou ao menos a culpabilidade do agente, o que se verifica na hipótese em comento.

2. Não se desincumbindo o requerido/apelante de seu ônus probatório, como lhe competia, com fulcro no artigo 333, II do CPC/1973 e artigo 373, II do CPC/2015, comprovando que tenha agido a contento na criação do filho, permitindo-lhe um adequado desenvolvimento emocional e afetivo e contribuindo de forma efetiva para sua educação e formação profissional, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a representação apresentada pelo órgão ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso não provido. (fls. 63/76, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 249 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 79/89, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 132/136, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.008 - MG (2018/0264460-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : V A C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. EXCLUSÃO, MODIFICAÇÃO OU GRADAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LEGAL, MAS NÃO INTERFERE NO EXAME DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. MULTA QUE TEM CARÁTER SANCIONADOR E TAMBÉM PREVENTIVO, COERCITIVO E DISCIPLINADOR. FIXAÇÃO DO VALOR ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1- Ação distribuída em 27/07/2015. Recurso especial interposto em 15/03/2018 e atribuído à Relatora em 15/10/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se é possível deixar de aplicar a multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica da família.

3- A sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo a qual quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar estará sujeito a multa, guarda indissociável relação com o rol de medidas preventivas, pedagógicas, educativas e sancionadoras previsto no art. 129 do mesmo Estatuto, de modo que o julgador está autorizado a sopesá-las no momento em que impõe sanções aos pais, sempre em busca daquela que se revele potencialmente mais adequada e eficaz na hipótese concreta.

4- A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.

5- Estabelecido que a conduta é suficientemente grave para justificar a aplicação da multa, não é admissível que se exclua a sanção aos pais apenas ao fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica, circunstâncias que influenciam tão somente a fixação do valor da penalidade.

6- Hipótese em que a multa deve ser reduzida, inclusive para aquém do patamar legal, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade das condutas do genitor e, de outro lado, a incontestável hipossuficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira ou a vulnerabilidade da família.

7- Ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, não se conhece do recurso especial.

8- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em menor extensão, apenas para reduzir o valor da multa, suspensa temporariamente a exigibilidade, enquanto perdurar a situação de pandemia causada pela Covid-19. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.008 - MG (2018/0264460-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : V A C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é possível deixar de aplicar a multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica da família.

POSSIBILIDADE DE NÃO APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 249 DO ECA.

01) Inicialmente, verifica-se que a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido é no sentido de que não se pode deixar de aplicar a regra do art. 249 do ECA, segundo o qual quem *“descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar”*, incidirá em pena de *“multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”*, especialmente quando configurada a omissão grave do genitor da qual derivou a evasão escolar do menor.

02) Em síntese, o acórdão recorrido entende que a multa imposta a quem descumpre um dever inerente ao poder familiar, conquanto deva ser examinada sempre de acordo com a hipótese concreta, não pode ser afastada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada aquém do mínimo legal, ao passo que a tese deduzida no recurso especial é no sentido de que o afastamento da multa é admissível quando demonstrada a fragilidade econômica do núcleo familiar.

03) Para melhor exame da questão controvertida, faz-se necessário examinar também o conteúdo do art. 129 do ECA, que assim preceitua:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência;
- VIII – perda da guarda;
- IX – destituição da tutela;
- X – suspensão ou destituição do poder familiar.

04) Da análise do referido dispositivo, verifica-se que o legislador inseriu medidas de cunho essencialmente preventivo, pedagógico ou educativo (como as hipóteses dos incisos I a VI) e também medidas tipicamente sancionadoras, estabelecendo entre elas uma evidente gradação que envolve desde a mais leve (como é a hipótese do inciso VII, que é advertência) até sanções mais graves (como são as hipóteses dos incisos VIII a X, a saber, perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar).

05) Nesse contexto, é correto afirmar que a sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA, embora topologicamente distante do art. 129 do mesmo Estatuto, igualmente compõe aquele mesmo rol, tratando-se de medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, igualmente possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, buscando-se ainda que tais condutas não mais se repitam a bem dos filhos.

06) Na hipótese, as condutas do recorrente acarretaram sucessivas reprovações e a própria evasão escolar do menor, consignando-se, em relatório psicológico transcrito na sentença, que *“as dificuldades de aprendizagem do adolescente são influenciadas pela ausência de diálogo entre pai e filho, bem como pelo comportamento agressivo do genitor do menor”*.

07) Em situações dessa natureza e gravidade, não se pode simplesmente excluir a aplicação da multa do art. 249 do ECA ao fundamento de que o núcleo familiar é economicamente hipossuficiente.

08) Com efeito, a situação econômica dos infratores não deve parametrizar o exame da própria adequação da providência determinada, questão que melhor se amolda à ideia de que seja a medida efetivamente preventiva, pedagógica e inibidora da repetição das condutas censuradas, mas, ao revés, apenas é relevante para a fixação do valor da multa, inclusive porque eventual ineficácia se revelará na futura execução do julgado.

09) Assim, embora se deva reconhecer que a regra do art. 249 do ECA não possui incidência e aplicabilidade absoluta (ou seja, nem sempre uma infração deverá acarretar a multa, mas, sim, poderão ser aplicadas as demais medidas previstas no art. 129 do mesmo Estatuto), é preciso concluir que a simples exclusão da multa, diante de situação grave, não é a providência mais adequada.

10) Não se pode olvidar que existe precedente da 4ª Turma desta Corte em que se admite a exclusão da multa do art. 249 do ECA apenas sob o fundamento de que *“devido as condições econômicas dos pais, a cominação pecuniária apenas agravaria ainda mais a situação material dos interessados”*, *“sendo inócua a aplicação de qualquer outra penalidade, mormente a financeira,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que prejudicará indiretamente a família como um todo”, eis que “a sanção, no caso concreto, não surtirá o efeito pretendido, tornando-se apenas uma penalidade gravosa, uma vez improvável a família lograr êxito em realizar o pagamento da multa convencionada sem comprometer o próprio sustento e, se cumprida, provavelmente acarretará o agravamento do seu estado de pobreza” (REsp 1.584.840/RJ, 4ª Turma, DJe 28/09/2016).

11) Entretanto, a posição desta 3ª Turma é uníssona no sentido de ser possível, tão somente, a redução do valor da multa do art. 249 do ECA, inclusive aquém do mínimo legal, mas não a sua absoluta exclusão. A esse respeito, confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. EXCLUSÃO, MODIFICAÇÃO OU GRADAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LEGAL, MAS NÃO INTERFERE NO EXAME DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. MULTA QUE TEM CARÁTER SANCIONADOR E TAMBÉM PREVENTIVO, COERCITIVO E DISCIPLINADOR.

1- Ação distribuída em 24/03/2011. Recurso especial interposto em 02/08/2016 e atribuído à Relatora em 14/03/2017.

2- O propósito recursal consiste em definir se é possível deixar de aplicar a multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade da família.

3- A sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo a qual quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar está sujeito a multa, guarda indissociável relação com o rol de medidas preventivas, pedagógicas, educativas e sancionadoras previsto no art. 129 do mesmo Estatuto, de modo que o julgador está autorizado a sopesá-las no momento em que impõe sanções aos pais, sempre em busca daquela que se revele potencialmente mais adequada e eficaz na hipótese concreta.

4- A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.

5- Hipótese em que a multa, reduzida para aquém do patamar legal, é medida que se impõe em razão da gravidade dos atos praticados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genitora em desfavor da filha, de modo que a hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família, nessas circunstâncias, deve ser levada em consideração somente na fixação do quantum, mas não na exclusão absoluta da medida sancionatória, inclusive em virtude de seu caráter preventivo e inibidor de repetição da conduta censurada.

6- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.658.508/RJ, 3ª Turma, DJe 26/10/2018).

(...)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER FAMILIAR. DEVERES. DESCUMPRIMENTO. ARTIGO 249 DO ECA. MULTA. INCIDÊNCIA. MEDIDA ADEQUADA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. TRATAMENTO. DISPONIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA. PREVENÇÃO E SANÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O art. 249 do ECA prevê a aplicação de multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

3. A medida sancionadora é aquela que visa prevenir e sancionar a omissão parental potencializada quando presente vulnerabilidade acentuada por natureza.

4. A negligência na estimulação precoce de pessoa com deficiência, especialmente se o tratamento é fomentado e disponibilizado pelo Estado, impõe a aplicação da medida sancionadora prevista no ordenamento jurídico pátrio.

5. A multa fixada no patamar mínimo retrata a justiça do caso concreto em virtude da gravidade da situação.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1.795.572/MS, 3ª Turma, DJe 29/04/2019).

12) Diante desse cenário, merece reparo o acórdão recorrido tão somente quanto ao valor inicialmente estipulado para a multa (03 salários-mínimos), devendo ser reduzido para 01 salário mínimo em razão da incontroversa hipossuficiência econômica do recorrente.

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO APTO A CONFIGURAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

13) Finalmente, constata-se que o recurso especial é incognoscível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela alínea “c” do permissivo constitucional, na medida em que não promoveu a recorrente o indispensável cotejo analítico entre a fundamentação de fato e de direito dos acórdãos paradigmas e do acórdão recorrido, inexistindo adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC/15.

CONCLUSÃO.

14) Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO em menor extensão, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente para 01 salário mínimo.

Devido aos efeitos nefastos da pandemia e atenta à situação econômica financeira das partes, suspendo, temporariamente a execução da multa, enquanto perdurar a situação de pandemia causada pela Covid-19.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0264460-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.780.008 /
MG

Números Origem: 0096547792015 00965477920158130183 0183150006850 0183150096547
10183150096547 10183150096547000 10183150096547001 10183150096547002
10183150096547003 183150096547 96547792015 965477920158130183

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V A C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Abandono Intelectual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.